



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084054-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravada CÉLIA RAMOS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37570

Agravo de Instrumento nº 2084054-88.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

Agravado: Célia Ramos Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Honorários Advocatícios - Decisão que defere a legitimidade concorrente, e impõe o recolhimento das custas judiciais ao Procurador Municipal - Desnecessidade de alteração do polo ativo ou antecipação das custas de distribuição – Art. 23 e 24, do EOAB - Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, em cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios, deferiu a legitimidade concorrente e impôs ao Procurador do Município o recolhimento das custas processuais. A agravante alega que a decisão impõe ao Procurador Municipal ônus não determinado por lei e constitui afronta à advocacia pública, daí propugnando pela reforma. Recurso processado sem intimação do agravado.

Relatado.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de execução de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 344,68 (julho/2023) e despesas processuais de R\$ 54,16, em que a o Juiz determinou o recolhimento das custas judiciais.

Dispõe o artigo 23, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que *os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.* Já o § 1º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 24 diz que *a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.*

Assim, a verba honorária pertence ao advogado, sendo-lhe facultado executá-la de forma autônoma ou em conjunto com a parte por ele representada nos próprios autos, dispensando-se, portanto, a inclusão do Procurador Municipal no polo ativo demanda e o pagamento por ele das custas judiciais.

Daí por que, **dá-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator